



**FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL**  
**SECRETARIA GERAL**

**COMUNICADO OFICIAL Nº 23/SG/22**  
**DE 09 DE JUNHO DE 2022**

ÓRGÃO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ASSUNTOS CONSIDERADOS DE INTERESSE PARA A ORGANIZAÇÃO DA MODALIDADE, DOCUMENTO DE CONSULTA E APOIO REGULAMENTAR PARA OS FILIADOS, POR ISSO, TAMBÉM DE COMPILAÇÃO E ENCADERNAÇÃO ANUAL.

**SUMÁRIO:**

**1. CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO – CTD**

- Taça de Angola 2021/22
- Resultado dos Jogos em Atraso
- Marcação e Confirmação do Jogo da Final da Taça de Angola 2021/22
- Formação do FIFA Connect

**2. CONSELHO DE DISCIPLINA – CD**

- Repreensão, Suspensão e Deliberações

**1. CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO – CTD**

**1.1 TAÇA DE ANGOLA 2021/22**

**RESULTADO DOS JOGOS EM ATRASO**

Nº	Resultado	Jogo em atraso dos ¼ de Final da Taça de Angola 2021/22
18	1x2	Clube Recreativo da Caála vs Atlético Petróleos de Luanda

Nº	Resultado	Jogo em atraso da ½ Final da Taça de Angola 2021/22
21	0x3	Grupo Desportivo Sagrada Esperança vs Atlético Petróleos de Luanda

**MARCAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DO JOGO DA FINAL**

Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	Jogo da Final – Taça de Angola
12 a)	Junho	16h00	Tundavala	23	Atlético Petróleos de Luanda vs Clube Desp. da Huíla

- a) Partida anteriormente marcada para as 15h00, foi reajustada para as 16h00 por motivos organizacionais.

Rx





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

### 1.2 FORMAÇÃO DO FIFA CONNECT

Conforme anunciado no CO nº 21/SG/22 as formações da FIFA Connect estão sendo realizadas no sistema regional, com todas as Associações Provinciais de Futebol e Clubes da 1ª Divisão das temporadas 2021/22 e 2022/23 distribuídas num total de três (3) turmas, com a duração de 2 dias de formação.

Entidades participantes	Função dos Participantes
Associação Provincial de Futebol	- Secretário Geral - 1 Técnico do CTD
Clubes	- Secretário Geral - 1 Técnico de Licenciamento

A segunda turma será em Luanda, nos dias 16 e 17 de Junho, das 9 às 12h com as seguintes APF's e Clubes:

1. Associação Provincial de Futebol de Luanda
2. Associação Provincial de Futebol do Kwanza Sul
3. Associação Provincial de Futebol do Kwanza Norte
4. Associação Provincial de Futebol de Bengo
5. Associação Provincial de Futebol de Uíge
6. Associação Provincial de Futebol de Zaire
7. Associação Provincial de Futebol de Cabinda
8. Atlético Petróleos de Luanda
9. Clube Desportivo 1º de Agosto
10. Grupo Desportivo Interclube
11. Clube Recreativo e Desportivo do Libolo
12. Sporting Clube de Cabinda
13. Progresso Associação Sambizanga
14. Kabuscorp Sport Club do Palanca
15. Santa Rita de Cássia Futebol Clube do Uíge
16. Atlético Sport Kolonji Dragão do Uíge

A terceira e última turma será em Saurimo, Província da Lunda Sul, nos dias 28 e 29 de Junho, das 9 às 12h com as seguintes APFs e Clubes:

1. Associação Provincial de Futebol da Lunda Sul
2. Associação Provincial de Futebol da Lunda Norte
3. Associação Provincial de Futebol do Moxico
4. Associação Provincial de Futebol de Malanje
5. Clube Desportivo da Lunda Sul
6. Grupo Desportivo Sagrada Esperança
7. Futebol Clube Bravos do Maquis





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Os dados ou detalhes dos participantes (nome completo, função, email e cópia do Bilhete de identidade) devem ser enviados até 3 dias antes da formação (até o dia 13 para os da 2ª turma e até o dia 25 para a 3ª turma), através de um ofício da APF. Cada participante deve possuir Email, Computador portátil e Internet (Individual).

Obs: As despesas de transporte, hospedagem e alimentação dos participantes são da responsabilidade dos Clubes ou APFs a que representam.

### **2. CONSELHO DE DISCIPLINA**

#### **XLIV CAMPEONATO NACIONAL DE FUTEBOL – SÊNIORES**

O Conselho de Disciplina na sua reunião de 08/06/2022, entre outros assuntos tratados deliberou:

#### **XLIV CAMPEONATO NACIONAL DE FUTEBOL – SÊNIORES**

##### **a) – 2º CARTÃO AMARELO – REPREENSÃO POR ESCRITO**

Punido com repreensão por escrito nos termos do n.º 2 da alínea b) do art. 124º do R/D da FAF, o seguinte atleta:

- EZEQUIEL P. JULIÃO lic. n.º 940603001 do Grupo D. Interclube;

##### **b) – 3º CARTÃO AMARELO – REPREENSÃO POR ESCRITO**

Punido com repreensão por escrito nos termos do n.º 2 da alínea c) do art. 124º do R/D da FAF, o seguinte atleta:

- CONSTANTINO C. ANTÓNIO lic. n.º 9907300002 do Grupo D. Interclube;

##### **c) – 4º CARTÃO AMARELO – REPREENSÃO POR ESCRITO**

Punido com repreensão por escrito nos termos do n.º 2 da alínea b) do art. 124º do R/D da FAF, o seguinte atleta:

- ALBERTO C. MIGUEL lic. n.º 971206001 do Grupo D. Interclube;





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

### d) - 3º CARTÃO AMARELO – SUSPENSÃO

Punidos com um (1) jogo de suspensão nos termos do art.º 124º n.º 2 da alínea c) do R/D da FAF, os seguintes atletas:

- DANIEL J. KILOLA lic. n.º 990706001 do Grupo D. Interclube;
- ELISEU L. CABANGA lic. n.º 970213001 do Grupo D. Interclube;

### DELIBERAÇÕES

#### Jogo da 29.ª Jornada do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão

**Equipas:** Futebol Clube Bravos do Maquis /Clube Desportivo da Huíla.

#### I. Dos Factos

Em obediência ao calendário de jogos referentes a 29.ª Jornada do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão-Girabola, foi apazada para o dia 23 de Maio de 2022 na cidade do Luena no campo do Mundunduleno, pelas 15:00 horas, a partida que opôs as equipas do **F.C. Bravos do Maquis e o C.D. Desportivo da Huíla**.

Reporta a equipa de arbitragem a expulsão do jogador da equipa do **F.C Bravos dos Maquis**, o atleta **Aguinaldo Agostinho Matias** pelo facto de o mesmo ter agredido o seu adversário, de forma deliberada e premeditada com um soco na cabeça, sem que no entanto manifestasse possibilidade de disputar a bola.

Tal facto acima descrito levou os dirigentes das respectivas equipas a invadir o terreno de jogo, resultando na advertência do Treinador do F.C. Bravos dos Maquis **José Jorge F. Amaral** e o delegado ao jogo **Benjamim Simão Canguia** bem como a advertência dos senhores **Mário F. Soares Lopes e António Chiyo Tchimungo** treinador e delegado ao jogo respectivamente da equipa Clube Desportivo da Huíla

#### III. Do Direito

Determina o artigo 107.º do Regulamento de Disciplina da FAF (RD-FAF) que “ *o jogador que agrida fisicamente outro jogador no decurso do jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, é punido com suspensão por 3 jogos e se não for amador, é punido ainda com multa em valor correspondente entre 4.000 UCF a 4.500 UCF*”

Acresce o mesmo diploma legal que a determinação da medida pena faz-se em função da culpa do agente tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares, constituindo circunstância agravante a premeditação, ex vi artigos 41º e 42º do RD-FAF.





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

### III. Da Decisão

Feita a subsunção dos factos aos argumentos de direito, cumpre agora a este órgão Colegial da F.A.F decidir.

O comportamento adoptado pelo atleta do clube **F. C. Bravos dos Maquis** é a todos os níveis reprovável, pois que atentatório a tudo quanto não advoga a prática desportiva, por sinal promotora da paz social que advoga por intermédio do espírito de fair play, que deve imperar em qualquer partida de futebol.

Nestes termos, os deste Conselho deliberam em punir o atleta **Aguinaldo Agostinho Matias** com suspensão nos 3 jogos futuros e multa em valor correspondente a 4.500 UCF, valor em multa a ser pago em prazo não inferior a 20 dias a contar da data da presente publicação em comunicado oficial (ex vi art.º 23.º).

### Notifique-se

- **INCUMPRIMENTO CONTRATUAL**

**REQUERENTE:** Eufrânio Carlos da Silva Cungulo

**REQUERIDO:** Grupo Desportivo Interclube

### I. DOS FACTOS

Por reclamação dirigida a este Conselho, fez saber o ora requerente **Eufrânio Carlos da Silva Cungulo**, que o Requerido o **Grupo Desportivo Interclube**, em atropelo as cláusulas do contrato desportivo celebrado entre as partes, procedeu aos 08 de Outubro de 2021 um desconto ao salário do Requerente na ordem dos 50%, sem que houvesse qualquer adenda ao contrato que justificasse tal desconto;

Acto continuo, por meio do seu agente contactou o Requerente o Requerido, ao que, ao ser recebido pelo Vice-Presidente do requerido, o Sr. **João Hernani Rosa Barros TCP Manucho**, pelo mesmo foi dito que justificava o desconto feito, pelo facto de o Requerido ter sido cedido ao **Clube Desportivo da Huila**, conforme disposto na cláusula 11.ª do Contrato rubricado, posição que segundo ele o Requerente é partilhada por toda Direcção do Clube Requerido que o incluiu na lista de atletas cedidos;

Segundo ainda o Requerente, o supra citado Vice-Presidente chegou mesmo a ostentar inclusive um “Acordo de Cedência Temporária” rubricado entre as partes, ou seja Requerente e Requerido, acordo que por sinal declara o Requerente desconhecer pois que falseada a sua assinatura;





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Como tal, alega acrescentando o Requerente, que em momento algum foi informado pelo Requerido da sua suposta cedência ao supra citado Clube, daí que como prova não tenha em momento algum tão pouco se deslocado para província da Huila para prestar o seu labor a favor do clube citado, o Clube Desportivo da Huila, ao que, indagando o Requerente da cedência que ora alega o Requerido, mais não solicita do Requerido como elemento probatório:

- A solicitação de cedência formulada pelo **Clube Desportivo da Huila**
- O respectivo acordo de cedência temporária
- Os comprovativos do pagamento de 50% dos seus salários pelo Clube Desportivo da Huila nos termos do articulado 11º do contrato celebrado, bem como, as guias de apresentação do Requerente e o transporte utilizado para a viagem.

Mais desafiou o Requerente o Requerido na sua exposição:

- A fazer o Requerido prova da comunicação ao Requerente sobre a sua cedência temporária ao Clube desportivo da Huila até porque, segundo ele Requerente, nenhuma participação por escrito recebeu tão pouco escrita, oral, ou via telefónica.

Elucidou ainda o requerente na sua petição, que nunca foi notificado para treinos pelo Clube Desportivo da Huila, pelo que, claramente o Requerido ao proceder ao desconto arbitrário do seu salário, baseado em não provada e comunicada cedência, ao que se acresce a sua não inscrição para a época seguinte, claramente, vê ele Requerente prejudicada a sua carreira desportiva, pois que até tinha outros clubes interessados nos seus préstimos.

Notificado o Clube Requerido para que em oito dias se pronuncia-se sobre o exposto pelo Requerente, contestando tempestivamente, alegou o Requerido que reconhece que o Requerente passou a auferir mensalmente o salário de **Akz 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas)**, por força do n.º 2 da Clausula 5º do contrato rubricado pelas partes, que prevê que “*caso o atleta não participe em mais de 40% dos jogos oficiais realizados pelo clube, o valor poderá ser alterado até 50%*”, mais acresce o Requerido que;

Rigorosamente, ele o Requerido não deveria pagar absolutamente nada, uma vez que o Requerente deixou de participar nos treinos violando os seus deveres profissionais, o que habilita o Requerido a convocar a excepção de não cumprimento do contrato. Não obstante, o Requerido não fez prova da alegada violação contratual do Requerente, tão pouco processo disciplinar que despoletou a adopção da medida por si tomada.

Contudo, de forma algo confusa pois não declarado, evoca ainda o requerido na sua contestação a figura da “dispensa” na indústria desportiva, não esclarecendo no entanto se a figura enunciada em algum momento foi por si utilizada, suspendendo como tal o atleta.





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Termina assim o Requerido por evocar em sua defesa, que o Requerente não aceitou celebrar o contrato de cedência, sem no entanto mais uma vez fazer prova do aludido, ao fim mais não fazendo se não o Requerido, por adjectivar as reclamações do Requerente como sendo injustificadas e mediócras na sua intenção.

Nada mais expondo o Requerido, acabou o mesmo por não tomar posicionamento pontual e detalhado, sobre os factos e questionamentos levantados pelo Requerente.

### II. Do Direito

Determina o Regulamento de Disciplina da FAF (RD-FAF) que são subsidiários a este diploma, de entre outros o Código de Processo Civil (C.P.C);

Nos termos do CPC, subsidiariamente aplicável ao caso em apresso, “ *o réu deve tomar posição definida perante cada um dos factos articulados na petição; consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados especificamente* ”, ex vi artigo 490.º, logo;

O Requerido ao não pronunciar-se pontualmente sobre eventual encontrado mantido entre o si e o Requerente, deixando de igual modo de dar resposta pontual as indagações do Requerente, mais não faz se não confessar os factos articulados;

O que não é tudo já que;

O “*Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante, Empresários Desportivos e Formação Desportiva*” determina que o Contrato de Cedência deve constar a declaração de concordância do praticante desportivo ex vi artigo 20.º, elucidando no seu artigo 19º que na vigência do Contrato de Trabalho Desportivo é permitida, havendo acordo das partes, a cedência do praticante desportivo a outra entidade empregadora desportiva, pelo que, o acordo deve ser reduzido a escrito,

O que não é tudo já que,

Determina a Lei Geral do Trabalho, subsidiariamente aplicável por força do supra citado Regime Jurídico (Ex vi art. 3º), que constitui direito do trabalhador receber um salário justo a ser pago com regularidade e pontualidade não podendo ser reduzido salvo nos casos excepcionais previstos por lei (Ex vi artigo 43º da LGT) como tal;

Determina a LGT que a aplicação de qualquer medida disciplinar, salvo a admoestação verbal e registada, é pelo empregador é nula se não procedida de audiência prévia do trabalhador;

Logo, o Requerido ao não obedecer os requisitos legalmente previstos para aplicação da medida disciplinar, que resultou na redução do salário do Requerente, vê ferido de nulidade o exercício do seu poder disciplinar.





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

### III. Da Decisão

Analisada a petição do Requerente, facilmente se conclui que o Requerido exerceu indevidamente o seu poder disciplinar e incorreu em incumprimento contratual, desde logo por proceder ao desconto arbitrário do valor contratual convencionado em entre partes, sem que conseguisse juntar prova aos presentes autos que legitimasse legalmente a medida disciplinar adoptada, o que contraria os termos contratuais a que se vincularam as partes, até porque;

Ainda que por mera hipótese legítimo e legal o desconto salarial, por alegada ausência do Requerente aos treinos, detinha o Requerido a faculdade de lançar mão do seu poder disciplinar que segundo a cláusula 8º do Contrato Desportivo celebrado entre as partes, é exercido de entre outros, de acordo com a Lei Geral do Trabalho, o Requerido em momento algum fez prova de que tivesse despoletado o competente processo disciplinar para efeito, tão pouco fez prova que de facto o Requerido recusou-se a assinar o Contrato Temporário de Cedência, que por sinal foi junto aos autos pelo Requerente com assinatura que alega o mesmo ter sido falseada.

Alias, ao não pronunciar-se sobre o encontro mantido entre o Requerente e o Vice-Presidente do Clube Requerido abstendo-se igualmente de impugnar muitas das questões a que foi convidado a pronunciar-se, o Requerido tem como confessos os factos articulados pois que em momento algum adoptou qualquer posição diante dos mesmos.

Assim;

**Os deste Conselho deliberam nos termos do artigo 10º do RD-FAF com expressa remissão ao artigo 490º do CPC e 48º da LGT, em atender a petição do Requerente, o atleta Eufrânio Carlos da Silva Cungulo, e como tal;**

**É considerada nula a medida disciplinar aplicada pelo Requerido o Grupo Desportivo Inter Clube, que é assim condenado no pagamento dos salários, que na totalidade deixou de auferir o Requerente, até ao fim da época contratualmente acordada entre as partes, ou seja de 01 de Setembro de 2020 a 30 de Agosto de 2022.**

Notifique-se

- **INCUMPRIMENTO CONTRATUAL**  
**Requerente:** Ariclene de Assunção de Oliveira  
**Requerido:** Clube Recreativo do Libolo

Por missiva dirigida a este Conselho fez saber em súmula o Requerente que o mesmo é atleta internacional na categoria A, pela Selecção Nacional de Angola, formado nas escolas do Sporting Clube de Portugal, mencionando ainda que foi atleta do clube Atlético Petróleos de Luanda entre os anos de 2014 a 2020, tendo sido contratado igualmente pelo Clube Académica do Lobito.





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Em súmula reporta o Requerente, que no mês de Julho do ano de 2021, foi o requerente contactado pelo **Sr. Luís Carneiro** Presidente do Clube Requerido, o **Clube Recreativo do Libolo**, que apresentou proposta para que representasse ele Requerente o Requerido na época 2021/2022 até ao último jogo oficial.

Referiu ainda o Requerente, que na véspera da proposta a que supra fez referência, ele o Requerente tinha contrato em vigor com o Clube Académica do Lobito, contudo, diante da proposta do Requerido tratou o Requerente de rescindir o contrato que detinha, daí que;

Aos 17 de Agosto de 2021 assinou o requerente com o Requerido um Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, nos termos do qual, jogaria o Requerente por uma época desportiva do Campeonato Nacional, Futebol 11, Taça de Angola de entre outras competições em que estivesse a participar o Requerido, contrato este que junta aos autos somente a primeira folha, porquanto, segundo o Requerente, não lhe foi cedido pelo Requerido o contrato;

Acto contínuo, compareceu o Requerente no dia 22 de Agosto de 2021 no campo Guelson F.C para assim efectuar o seu primeiro treino da pré temporada em Luanda, com uma duração de oito horas diárias e semanalmente quarenta e oito horas, sem que fosse registada pelo Requerido qualquer anomalia ou limitações do Requerente aos treinos, contudo;

Passados 10 dias, isto aos 02 de Setembro de 2021, foi o Requerente informado pelo Técnico do Requerido, o **Sr. Paulo Torres Banha** que tinha sido demitido;

Diante da informação que recebeu, o Requerente tentou saber o motivo de tão repentina decisão, ao que, por aquele treinador foi dito que a contratação do Requerente foi um equívoco por parte do Requerido, e que apesar das qualidades do Requerente apresentadas nos treinos, estava o mesmo proibido de voltar a treinar com a equipa do Requerido:

Contactando a Direcção do Clube Requerido para tentar perceber o que se passava, foi informado o Requerente que a decisão tivera sido tomada pelo Técnico **Paulo Banha Torres**;

Não obstante, com o intuito de ver resolvido amigavelmente o contrato ora celebrado, por intermédio dos seus mandatários legais, solicitou o Requerente por missiva, que por sinal juntou aos autos, um encontro para que ao fim pudessem chegar as partes a acordo, contudo;

A resposta do Requerido foi silenciosa, de nada valendo as chamadas telefónicas e correios enviados ao Requerido, numa clara demonstração da sua falta de interesse em resolver amigavelmente a situação objecto da reclamação do Requerente;

Ao fim, mais não requereu o Requerente na sua exposição, face ao despedimento de que foi alvo, a intervenção desta Federação para que acautelados e assegurados os seus direitos.





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Notificado o Clube Requerido, para que em sua defesa se pronunciasse sobre a petição do Requerente, o Requerido nada disse deixando de lançar mão do contraditório;

Consultado o Conselho Técnico Desportivo (CTD) desta Federação a pronunciar-se sobre a existência do registo do contrato alegadamente lavrado entre o Requerente e o Requerido, pelo CTD foi esclarecido não existir o contrato lavrado entre as partes registado nesta Federação;

### II. Do Direito

O “*Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante, Empresários Desportivos e Formação Desportiva*” define no seu artigo 2º como sendo «*Contrato de Trabalho Desportivo*», aquele pelo qual o Praticante Desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar actividade desportiva a uma pessoa singular ou colectiva que promove ou participe em actividades desportivas, sob autoridade e direcção desta;

Elucida o mesmo diploma legal que;

A falta de registo do contrato presume-se culpa exclusiva da entidade empregadora desportiva, ex vi artigo 6º, pelo que não obstante inexistente registo do contrato nesta Federação o mesmo contrato é considerado para todos os efeitos válido por culpa exclusiva do Requerente que não o registou, deixando de ver acautelados os seus direitos enquanto entidade empregadora;

Nos termos do artigo 11º do já citado diploma legal, “a duração do período experimental não pode exceder, em qualquer caso, 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido em caso de estipulação superior”, contudo;

Esclarece o mesmo diploma legal que, as relações emergentes do Contrato de Trabalho Desportivo aplicam-se, subsidiariamente, às regras aplicáveis a Lei Geral do Trabalho (LGT), ex vi artigo 3º, como tal;

Determina a LGT que, não obstante poderem as partes durante o período experimental fazer cessar o contrato sem aviso prévio, no contrato de duração determinada PODE ser estabelecido período experimental se as partes assim o acordarem POR ESCRITO não excedendo a duração de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias, ex vi artigo 18º.

Logo, inexistindo convenção celebrada entre as partes por escrito que legitima a existência de um período experimental no contrato celebrado, presume-se inexistente este período experimental e desde já, ilegítima rescisão contratual que não obedeceu aos ditames legais para o efeito;

Nos termos do Código Civil vigente “o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento ou nos casos previstos na lei”, ex vi artigo 406º, pelo que não havendo acordo entre as partes ou respaldo legal que legitime a decisão do Requerido claramente incorre o mesmo em incumprimento contratual;



Mais se acresce que,

Determina o CPC no seu artigo 484º que a falta de contestação quando formalmente citado o Réu, importa a confissão dos factos articulados pelo autor, logo;

Ao não contestar, o Réu admite como verdadeiros os factos arrolados pelo Requerente.

#### **IV. Da Decisão**

**Analisados os factos e subsumindo-os aos argumentos de direito, porque provado o incumprimento contratual do Requerido;**

**Os deste Conselho, nos termos do artigo 10.º do RD-FAF com expressa remissão ao artigo 484.º do CPC, conjugado com o artigo 406º do CC, deliberam em atender a reclamação do Requerente o atleta Ariclene de Assunção de Oliveira condenando o Clube Requerido, o Clube Recreativo do Libolo, no pagamento ao Requerente dos valores contratualmente devidos relativos a época desportiva 2021/2022.**

### **INCUMPRIMENTO CONTRATUAL**

**Requerentes:** Júlio Francisco Pacavira da Costa, Cipriano Cumba Rafael, António Lukeba, Osvaldo Vasco Carlos, Manuel Chanda Joaquim Cachimili, Inácio Maulitano Cassuque, Joaquim Gaspar Teixeira, Malude Caxala e António Da Silva Anato.

**Requerido:** Clube Desportivo e Recreativo do Libolo

#### **I. Dos Factos**

Por missiva dirigida a este Conselho, os Requerentes expressaram o seu descontentamento com o Requerido o **Clube Desportivo e Recreativo do Libolo** pelo facto de até a data da sua missiva não verem regularizados os seus ordenados relativos às temporadas 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022. Notificado o clube Requerido para que em prazo não superior submete-se a sua contestação aos factos vertidos pelos Requerentes, o Requerido devidamente notificado por esta Federação nada disse;

#### **II. Do Direito**

Determina o artigo 484.º do Código de Processo Civil, Código subsidiário ao Código de Disciplina em vigor nesta Federação, que “se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente (...) consideram-se confessados os factos articulados pelo autor”.





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

### III. Da Decisão

Analizados os factos, diante da consequência legal que prevê a confissão dos factos quando ausente a contestação, e porque provado nos presentes autos não ter manifestado sequer o Requerido intenção de contestar quer tempestiva como intempestivamente a reclamação dos Requerentes;

Os deste Conselho de disciplina, nos termos dos artigos 10.º do DR-FAF, conjugado com o artigo 484.º do CPC, deliberam em atender a reclamação dos Requerentes Júlio Francisco Pacavira da Costa, Cipriano Cumba Rafael, António Lukeba, Osvaldo Vasco Carlos, Manuel Chanda Joaquim Cachimili, Inácio Maulitano Cassuque, Joaquim Gaspar Teixeira, Malude Caxala e António Da Silva Anato, pelo que vai condenado no pedido o clube Requerido, o Clube Desportivo e Recreativo do Libolo, que deverá pagar com efeito imediato os valores contratuais devidos aos Requerentes relativos às épocas 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, podendo ainda em alternativa juntar acordo celebrado com os Requerentes para que homologado por este Conselho.

Notifique-se

### Incumprimento de Deliberação

**Requerente:** Roberto Yuri Lutanda

**Requerido:** Sporting Clube de Cabinda

### I. Dos Factos

Por Comunicado Oficial desta Federação de n.º 47/SG/21, deliberou este Conselho dando provimento a reclamação do Requerente do atleta Requerente o **Sr. Roberto Yuri Lutanda**, sancionando o Requerido o clube **Sporting Clube de Cabinda** por incumprimento contratual, no pagamento em sessenta dias do valor reclamado ou seja **Kz 1 200 000, 00 (Um milhão e duzentos mil kwanzas)**

Sucedo porém que,

Passados mais de sessenta dias segue o Clube Requerido inadimplente, daí que;

Por missiva dirigida a este Conselho, o Requerente informou a este Conselho que o Clube Requerido segue até ao momento sem pagar os valores deliberados referentes a seis meses de salário.





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

### II. Do Direito

Nos termos do artigo 60.º do R/D- FAF o Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação é punido com multa, mais acresce artigo 34.º do mesmo diploma legal que, “ a condenação por decisão transitada em julgado do conselho de disciplina da FAF (...) no pagamento de dívida a pessoa singular integrada na FAF, emergente de incumprimento de contrato registado na FAF ou de norma estabelecida nos seus regulamentos, tem ainda efeito imediato não serem registados novos contratos ou compromissos desportivos ou ainda renovados os existentes do clube”

### III. Da Decisão

Assim,  
Deliberam os deste Conselho em:

**Sancionar o Clube Sporting Clube de Cabinda nos termos do artigo 60.º do R/D-FAF, combinado com o preceituado no artigo 34.º do mesmo diploma legal, em pagar multa a esta Federação no valor de 2.000 UCF em prazo não superior a 20 dias (art.23º RD-FAF), ao que se acresce a impossibilidade de registar novos contratos ou compromissos desportivos até que cumprida a deliberação deste conselho ou seja, paga a dívida que detém com o atleta Requerente.**

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DA FAF, EM LUANDA, AOS 09 DE JUNHO DE 2022.

  
O SECRETÁRIO GERAL  
FERNANDO RUI COSTA  
